

Baixa Beneficente dos Servidores Públicos Municipais
Santa Béopoldina

Organiza a baixa beneficente
"João Böckwarter", regulamenta
os seus serviços

ofício n° 51

O Prefeito Municipal de Santa Béopoldina,
Estado do Espírito Santo, na forma da lei, estabelece:
que sabe que a Câmara Municipal votou e eu
assinei a seguinte:

O Vice do Município de Santa Béopoldina, por
seus Representantes

Secretaria

Capítulo I

da organização da baixa

Art. 1º A baixa beneficente "João Böckwarter", nuge-se
pela presente lei, tendo por fim auxiliar um pecú-
lio, em benefício da família do contribuinte, ou so-
mente na falta de herdeiros necessários, a qualquer
pessoa por ele designada, bem como um auxílio para
o funeral do contribuinte; por adiantamento do pe-
cúlio; e, finalmente, a concessão de empréstimos nos ter-
mos da presente lei.

Art. 2º O fundo da baixa será constituído dos seguintes
recursos:

a) contribuição obrigatória de R\$ 30,00 (trinta reais)
mensais de cada servidor efetivo ou inativo do mu-
nicípio;

b) contribuição facultativa dos ex-servidores e da se-
niores em disponibilidade, seu vencimento;

c) doações, legados e outras quaisquer doações;

- d) 5% sobre os pagamentos de auxílios e subvenções efetuados pela Prefeitura Municipal;
- e) dos pecúlios não violamados, quando prescritos;
- f) dos juros de operações que realizar e dos títulos que possuir;
- g) da contribuição anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Prefeitura Municipal, pagávase no decorrer do mês de janeiro;
- h) dos auxílios especiais.

viii. A Baixa Beneficiente "yads Holzmeister" terá economia, escrituração e baixa interamente separadas das do Município, e os seus títulos ou as suas rendas não serão dada qualquer aplicação nem permitida ou não autorizada expressamente por esta Lei, sob pena de impensabilida de civil e criminal de quem, infringindo a presente disposição, autorizar ou efetuar pagamento em desacordo com estas disposições, qualquer que seja o motivo.

Capítulo V

Administracão, Expediente, Escrituração e Fiscal

- ix. A Baixa Beneficiente será administrada por uma diretoria eleita bienalmente, composta de um diretor-presidente, um diretor-secretário e um diretor-financeiro, e mais um conselho composto de (3) três membros, cuja eleição proceder-se-á em assembleia geral dos servidores municipais, em que se encontrarem presentes mais de dois terços dos mesmos.
- x. Os cargos eleitos na Desta Baixa, só poderão ser exercidos por servidores públicos municipais que contém mais de três anos de efetivo exercício.
- xii. Será considerado Presidente de Honra Desta Baixa, o Prefeito Municipal, enquanto no exercício de suas funções.
- xiii. O expediente normal da Baixa começará às 8 (oito) horas e terminará às 11 horas, nos dias 7 e 23 de cada mês.

- § 1º - Os auxílios para funeral poderão ser atendidos durante as horas do expediente da Prefeitura Municipal, e deve assinar os pagamentos urgentes, o Juiz do Diretor-presidente.
- § 2º - Quando por ausência do sujeito, o diretor-presidente da Caixa poderá prorrogar o expediente pelo tempo que for necessário.
- Art. 6º - A Caixa Beneficiente terá protocolo para fazermos o andamento e saída ou arquivamento de processos, bem como arquivo de declarações de contribuintes, processos e propostas de empréstimo a prazo longo.
- Art. 7º - De todos os pagamentos serão dados documentos pelo diretor-treasury.
- Art. 8º - O prazo mínimo para o andamento e solução dos requerimentos de pecúlio e os despechos em geral, desde que não haja dívidas ou exigências á satisfazer, será de trinta dias, contados da data da entrega do protocolo.
- Art. 9º - A inscrição dos contribuintes, a cargo do diretor-secreto, será feita por meio de fichas, depois de autorizadas especialmente pelo diretor-presidente e conterá as seguintes indicações:
- Nome do contribuinte;
 - data da admissão;
 - cargo para o qual tenha sido admitido;
 - idade na data da admissão;
 - observações e notas.
- § 1º - Qualquer alteração referente a cada contribuinte, deverá ser logo anotada na ficha respetiva, uma vez comunicadas à Caixa pelo interessado.
- Art. 8º - Haverá uma conta-corrente para cada devedor de empréstimo, na qual serão lançados os suprimentos de dinheiro, o reclamanto de faltas e as

juros respectivos.

s.º 1º - Essas contas correntes serão escrituradas pelos doces-
mentos originais dos débitos e dos créditos.

s.º 2º Até o mês de fevereiro de cada ano, o diretor-treou-
reiro apresentará, para ser anexado ao relatório anual
do diretor-presidente, o seguinte:

- a) Mapa minucioso da receita e da despesa do ano
anterior, com a respectiva demonstração dos títulos
da receita e despesa, bem como saldos;
- b) Mapa demonstrativo do resultado do exercício; e
- c) Balanço geral do ativo e passivo.

s.º 3º Além dessa demonstração anual da situação, do
desenvolvimento da baixa, será publicado, até o dia
10 (dez) de cada mês um balancete da receita e despe-
sa do mês anterior.

ut. 9º A caixa terá os livros próprios e distintos bem
como todos os papéis necessários ao seu regular expedi-
to.

ut. 10º Ao diretor-presidente da Caixa compete:

- a) velar pela boa ordem do serviço, providenciando para
o regular andamento do mesmo;
- b) fiscalizar o protocolo;
- c) tirar, conferindo, a demonstração do registro diário
dos pagamentos;
- d) apresentar ao conselho da Baixa dentro de noventa
dias, depois de encerrado o exercício, um relatório minu-
cioso sobre o movimento da baixa, no ano anterior; e
- e) assinar todos os balancetes, balanços e informações
finais dos processos, bem como proferir despachos finais.

ut. 11º Ao diretor-treoureiro compete:

- a) receber por meio de quais, todas as importâncias
que couberem à baixa, quer da Prefeitura municipal,
quer diretamente dos contribuintes ou particulares;

- b) fir, sob sua responsabilidade, os valores e títulos da baixa;
- c) recolher até o dia dez de cada mês ou em qualquer dia que o diretor-presidente julgar necessário, as arrecadações da baixa;
- d) efetuar todos os pagamentos, mediante fichas assinadas, pelo diretor-presidente da baixa;
- e) escriturar o livro caixa, trazendo-o em dia, com os pagamentos especificados e historiados;
- f) organizar, efetuar e trazer em dia a escrituração da baixa, em obediência às determinações desta lei;
- g) informar as propostas de empréstimo e, quando o requerente não tiver direito ao que pedir, fazer uma escrituração, digo, declaração, propondo logo o arquivamento; e
- h) dar todas as informações em requerimentos e processos, quando solicitadas pelo diretor-presidente.

art. 12º Ao diretor-secretário compete:

- a) o serviço de protocolo em geral;
- b) fazer a inserção das contribuições;
- c) redigir e registrar a correspondência;
- d) calcular os empréstimos e atender as partes e funcionar como secretário nas assembleias, reuniões da diretoria e do conselho.

art. 13º O diretor-treasury que efetuar qualquer pagamento não autorizado em seu desacordo com esta lei, será obrigado a indenizar o prejuízo que causar, além das penas que incorrer pela falta praticada.

art. 14º Os diretores e os membros do conselho poderão ser licenciados por justo motivo.

Capítulo III

dos descontos e das contribuições

art. 15º Os descontos de contribuição dos associados, serão feitos

pela Fazenda da Prefeitura Municipal e recolhidas à Fazenda da Baixa até o dia seis de cada mês.

- Artº 16º O funcionário contribuinte que perder o cargo por abandono de emprego ou em virtude de sentença passada em julgado em processo criminal, perderá os favores a que tiver direito, bem como as contribuições que houver concorrido, se deixar de contribuir, diga-se, de contribuir na forma do artigo seguinte, a contar da data da demissão ou da sentença condonatória.
- Artº 17º Os contribuintes que, pelo fato de suas receberem vencimentos pelo espírito municipal, forem obrigados a pagar, diretamente, as suas mensalidades, devem fazê-lo, regularmente, sempre até o dia seis do mês que se seguir ao vencido.
- § 1º Se o não fizerem dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão ainda fazer-lo dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo seguinte, pagando mais uma multa de vinte por cento, sobre a importância devida.
- § 2º Vencidas, porém, três contribuições consecutivas e não pagas até o dia seis do quinto mês, serão eliminados os contribuintes e perderão todos os direitos e favores da Baixa, bem como as contribuições que houverem concorrido.
- Artº 18º Achando-se o funcionário contribuinte no gozo de licença seu vencimento, ou não tiver sido possível descontar as contribuições, por motivos transitórios, serão todas descontadas por ocasião do primeiro pagamento, depois de caídos tais motivos.
- § 1º Ocorrendo falecimento do contribuinte com mais de seis contribuições em atraso, perderá os benefícios todos os direitos e vantagens da Baixa.
- § 2º Os contribuintes que estiverem em função militar ou serviço de guerra, poderão liquidar as contribuições em

até sessenta dias, depois de dispensados do mesmo serviço ou férias.

§ 3º Ocorrido o falecimento do contribuinte na vigência desses motivos, serão as cotas devidas, acrescidas de dez por cento descontadas todas, do valor do pecúlio.

Capítulo II

Inscrição

art. 1º A inscrição do contribuinte e as declarações de família ou do destino ou aplicações do pecúlio serão feitas perante a Secretaria da Caixa e registrada depois de despachadas devidamente.

1º O contribuinte é obrigado a declarar:

a) dia, mês e ano; local lugar do nascimento; nome, data de nascimento e parentesco das pessoas que constituíram sua família, inclusive o nome e data do casamento, se casado; e

b) data da admissão cargo para qual foi admitido.

2º A instituição de benefício ou beneficiários será feita por instituição pública ou particular, com a firma devidamente reconhecida por testemunhas, e imediatamente comunicada à Caixa pelo contribuinte, acompanhada de documentos probatórios da falta de herdeiros necessários.

3º A comunicação de que trata o parágrafo anterior, depois registada, será arquivada.

art. 2º Não havendo declaração do contribuinte, registrada na Caixa, o pecúlio somente será pago mediante aferição do juiz competente.

2º Os contribuintes que, dentro do prazo de trinta dias das publicações desta lei, não tiverem regularizado suas declarações, não poderão mais ser vistos negros do inspetor, até que sejam encampados.

esta exigência.

Capítulo I

pecúlio

- 1.º 22: O pecúlio só será pago integralmente, após três anos de contribuições consecutivas, não antecipadas.
- 2.º 23: A contribuição será de R\$ 30,00 (trinta reais), para um pecúlio de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 3.º 24: Se o contribuinte falecer dentro do prazo acima estabelecido, o pecúlio será pago na seguinte base:
 - a) reduzido a trinta por cento (30%) da importância total, se o falecimento ocorrer no primeiro ano;
 - b) reduzido a cinqüenta por cento (50%) da importância total, se o falecimento ocorrer dentro do segundo ano; e
 - c) reduzido a setenta por cento (70%) da importância total, se o falecimento ocorrer dentro do terceiro ano;

Capítulo IV

Funeral

- 1.º 25: Pagará a baixa, por adiantamento, a importância de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), para o enterro mesmo do contribuinte, desde que, à diretoria da baixa, seja apresentado requerimento instruído com entidade de óbito, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do falecimento.
- 2.º 26: O adiantamento para funeral, não reclamando dentro do prazo estipulado neste artigo, será considerado que os interessados dele não necessitam.
- 3.º 27: Os requerimentos desse adiantamento serão firmados por uma pessoa da família do contribuinte, ou por um funcionário municipal, contribuinte da baixa. Pode fizer esse "voz" alguém que, com a firma reconhecida por Melício no próprio requerimento que assinar.
- 4.º Quando firmado por pessoa da família do contribuinte,

será declarado o grau de parentesco com o falecido,
e abonada a identidade por dois funcionários certi-
ficantes.

§ único Se o recebimento desse adiantamento for feito por um
funcionário municipal contribuinte, responderá este,
perante a baixa e a família do falecido, pela sue-
portância recebida.

Capítulo III

Emprestimo

Art. 26º É concedido empréstimo ao contribuinte da baixa,
dezois de 36 (Trinta e seis) meses consecutivos de contri-
buuição.

Art. 27º O prazo para pagamento do empréstimo será de (36)
Trinta e seis meses consecutivos, no máximo, podendo
os empréstimos contados para amortizações em prazo
menor, ser devidamente para prazo maior, mediante
juros respectivos, onde que seja feito requerimento
neste sentido, ao diretor-presidente da baixa.

Art. 28º Serão contados juros de seis por cento (6%) ao ano
sobre o total do empréstimo, dividindo-se pelo num-
ro de meses para seu descontado, em cada mês, a taxa
correspondente de juro e amortizações.

Art. 29º O empréstimo não poderá exceder de Trinta por
cento (30%) sobre o valor do patrimônio, depois de trin-
ta e seis (36) meses de contribuição, quarenta
por cento (40%) depois de quarenta e oito (48) me-
ses de contribuição e cinquenta (50%) por cento
depois de sessenta (60) meses em diante.

Art. 30º A amortização do empréstimo está regulada pela
lei municipal número vinte e dois (22), de vinte
e cinco de maio de mil novecentos e qua-
renta e nove (25-5-1949).

Art. 31º O contribuinte que contrair empréstimo, terá direito

a reforma do mesmo, desde que haja autorizado a metade do capital e juros.

3 Unica Enquanto houver propostas de empréstimo a atendidas de novos contribuintes, não poderão ser concedidos reformas de empréstimos, salvo por motivos de morte ou pessa da família do contribuinte ou interinado, ou doença considerada grave por atestado firmado por médico designado pela diretoria da Caixa.

artº 32º No caso de morte do contribuinte, o empréstimo se houver, será descontado do patrimônio, que, em qualquer hipótese, garantirá a quantia emprestada dispensados os juros a se vencerm.

artº 33º Serao também dispensados os juros das prestações ainda não vencidas sempre que o contribuinte liquida antecipadamente o saldo do empréstimo que houver contraído.

artº 34º Os pedidos dos empréstimos serão feitos à Caixa "para fins de empréstimo", mediante impressos apropriados, distribuídos aos interinados e encadernados em ordem, depois de atendidos.

artº 35º Os pedidos de empréstimos só serão atendidos nos dias úteis, sempre que houver saldo disponível.

s 1º Os pedidos de empréstimos serão obrigatoriamente, atendidos no "quicel" da Caixa Beneficente, não sendo atendidos os pedidos de ordem de pagamento por intermédio de outra qualquer repartição.

s 2º O desconto de amortizações será feito, seja efetiva ou judicial, mediante anexo ao pedido pela Secretaria da Caixa.

s 3º O chefe ou responsável pelo serviço de pagamento ao contribuinte responderá perante a Caixa, pela omissão do desconto do contribuinte que perceber seus vencimentos.

Art. 36º O recebimento do imposto importa aceitação de todas as disposições desta lei.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 37º As quantias deduzidas dos encargos e todos os valores pertencentes à baixa, arrecadados pela Prefeitura Municipal, serão recolhidas à Fazenda da Baixa, até o dia seis (6) de cada mês, de acordo com o artigo 15 desta lei, mediante guia discriminativa dos descontos, assinada pelo Tesoureiro da Prefeitura, visada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 38º Os derivativos feitos a baixa, quando constituirem em dinheiro, serão logo escriturados no livro caixa; quando constituirem em bens, seu é cláusula deinalidade, serão alienados pela Diretoria da Baixa, mediante proposta do diretor-presidente, sempre que concorrer; quando constituirem em apólices, serão escriturados pelo seu valor, empregando os diretores-funcionários receber os juros encidos e escriturá-los, imediatamente com as arrecadações.

Art. 39º Os funcionários da Prefeitura inimputáveis a favor da Baixa e pagamentos de ordens expedidas, resguardada permanente esta, pelos prejuízos que lhe causarem, até que este seja indemnizada pelo contribuinte ou seu sucessor.

Art. 40º Sempre que o saldo disponível da Baixa atingir, em nenhuma responsabilidade, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reis), aplicar-se à parte dessa importância a compra de apólices da dívida pública e construções, mediante proposta do diretor-presidente, apoiadas pelo bombeiro da Baixa.

Art. 41º As compras de apólices quando julgadas conveniente.

e oportunas, serás feitas, em ordem escrita do diretor-presidente da Caixa, aprovada pelo conselho, e incluídas discriminadamente no balanço, mandado logo publicar.

Artº 42º Quando o rendimento dos títulos e propriedades da Caixa atingir a $\text{C} \$ 5000,00$ (cinco mil cruzeiros) ou mais anualmente, ou quando a diretoria e o conselho da Caixa, por decretos técnicos bem assim julgarem, o acréscimo de cada contribuinte será aumentado de mais vinte por cento (20%) sobre as quantias referidas no parágrafo I, do artigo 22 desta lei.

Artº 43º A Caixa Beneficiente será representada em juiz pelo Procurador da Fazenda Municipal.

Artº 44º Serão cobradas à fatura de taxa de expediente, $\text{C} \$ 10,00$ (dez cruzeiros) em entidades expedida pela Caixa, desde que não exceda de trinta e seis linhas, em papel formato $0,33 \times 0,22$. As linhas excedentes serão cobradas a $\text{C} \$ 0,50$ (cinquenta cruzeiros) para uma.

Artº 45º Os cheques para saque das quantias depositadas em banco em nome da caixa, serão assinados pelo diretor-presidente e diretor-tesoureiro da caixa.

Artº 46º Os ex-funcionários e os funcionários em disponibilidade não renunciada, que continuarem contribuindo e deixarem débitos de emprego, nas sodas, recorrerão as contribuições mensais, suas respectivas prestações do débito, como se estivessem em exercício.

Artº 47º Todas as despesas que se tiverem com os exames médicos previstos por esta lei, correrão por conta dos interessados, sem ônus de espécie alguma para a Caixa Beneficiente.

Artº 48º Os casos ômicos serão resolvidos pela diretoria da Caixa, ouvidos e aceitado o parecer do conselho.

Artº 49º As dívidas deixadas por contribuintes exonerados

e que não continuarem a contribuir, serão levadas à conta "patrimônio"; se, porém, forem readmitidos ao serviço municipal, o débito sua integralmente descontado, acrescido dos juros de nove por cento (9%) ao ano.

Artº 50º. Nenhuma despesa será feita sem prévia autorização do diretor-presidente.

Artº 51º. Salvo o primeiro bimestre, não sófrá servir como diretor ou conselheiro, que não for contribuinte da Caixa há mais de (2) dois anos.

Artº 52º. Os salários da caixa serão fixados por ordem do diretor-presidente, mediante proposta da diretoria da Caixa e, uma vez aprovados, não poderão ser alterados ou aumentados, sendo mediante nova ordem nas mesmas condições.

Artº 53º. Quando, em um ano, ocorrerem tantos falecimentos que a Caixa não possa pagar todos os pecúlios órfãos, a Prefeitura competirá a quantia nela servir, descontando-a da quota devida a Caixa.

Artº 54º. O pecúlio de que trata esta lei é impenhorável e isento de imposto, e não responderá, de nenhuma forma, por compromisso do falecido, salvo os que forem contraídos com a própria Caixa.

Artº 55º. O pagamento será feito em dinheiro ou em cheque bancário, por despacho do diretor-presidente, dentro de trinta dias, depois do requerido, sendo o pedido instruído com os documentos exigidos nesta lei.

§ 1º. A vinda, se não estiver desquitada, o herdeiro ou o beneficiado requererá ao diretor-presidente da Caixa, o pagamento do pecúlio, juntando a certidão de óbito do contribuinte ou prova equivalente, se não houver esse documento sido arquivado com o processo de pagamento de auxílio para funeral.

- 2º Com a entidade se obterá deverá ser apresentada a do casamento, do falecido e a do nascimento dos filhos; o beneficiário apresentará os documentos comprobatórios do que alegar.
- 3º Quando houver interessados menores, o pecúlio só será pago mediante alvará do juiz competente, que decidirá sobre o destino da parte dos menores, independentemente de inventário.
- 4º O pedido de alvará poderá ser feito pelo representante dos menores, independentemente de procurador.
- 5º Quando os documentos reunidos nos §§ anteriores não corroborarem as declarações do falecido, inseridas na Baixa Beneficiente, e houver divergências, não se concederá o levantamento do pecúlio, até que seja provado a quem deverá ser entregue o pago.
- Art. 36º Vencido o contribuinte seu herdeiros ou beneficiários nos termos desta lei, o pecúlio aumentará em favor da União.
- Art. 37º São considerados inseritos como contribuintes da Baixa Beneficiente "João Afonso Teixeira", os atuais servidores municipais, inclusive os nacionais e estrangeiros que recebam vencimentos mensais, bem como os em disponibilidade.
- Art. 38º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Quito Belo. Rio Municipal se saúda. Dique, em 22 de Agosto de 1950.

Francisco
Prefeito Municipal.